



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.264, DE 2022

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1072/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Vigia é o profissional desarmado responsável pela guarda e o patrulhamento, a pé ou motorizado, de imóveis residenciais ou comerciais, com remuneração paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

Parágrafo único. Os vigias podem se organizar em cooperativas profissionais para prestação de seus serviços.

Art. 2º Caberá aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar as condições para esta atividade, sendo facultada aos municípios tal atribuição, no caso de omissão legislativa estadual, observando-se entre outros aspectos, as seguintes diretrizes:

I – definição do órgão público responsável pelo cadastramento dos vigias;

II – as formas de admissão para o desempenho da profissão;

III – a qualificação básica e os períodos de reciclagem profissional; e

IV – a integração da atividade de vigilância como ação auxiliar às Polícias Civil e Militar.

Art. 3º São requisitos mínimos para obtenção do registro de vigia autônomo:

I – ser brasileiro, maior de 21 anos;

II – ter residência fixa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225843523100>



III – não possuir antecedentes criminais;

IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V – comprovar nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental;

VI – comprovar aptidão física e psicológica por meio de aprovação em exame realizado por instituição credenciada pelo órgão público responsável pelo cadastramento;

VII – não ser funcionário de nenhum órgão de segurança pública;

VIII – possuir treinamento específico em curso de habilitação em segurança privada.

Art. 4º Os vigias devem apresentar anualmente ao órgão responsável pelo seu cadastramento comprovante de recolhimento de suas contribuições previdenciárias como condição para renovação de seu cadastro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das expressões de cuidado não institucional com a segurança das comunidades é o esforço, muitas vezes coletivo, de contratação de vigias patrimoniais particulares para guarda e proteção patrimonial não armada de imóveis residenciais ou comerciais. A sensação de insegurança nas grandes cidades colabora para o aumento da demanda por esse tipo de serviço.

A atividade dos vigias colabora no papel da segurança preventiva e transmite a sensação de ordem e de segurança para as famílias, função muito relevante, que ajuda a perpetuar a história dessa atividade.

Profissionais não vinculados às empresas de segurança patrimonial, comercial e bancária são considerados trabalhadores informais. A regulamentação proposta pode ajudar a organizar e a valorizar tão importante



segmento, além de estimular que os trabalhadores recolham suas contribuições previdenciárias e mantenham, assim, a cobertura securitária num setor em que o risco é inerente.

Nossa proposta se limita a dar algumas diretrizes básicas para o cadastramento desses profissionais remetendo a regulamentação de especificidades administrativas para aos Estados e, de forma subsidiária, aos Municípios.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

2022-2710



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225843523100>